DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7501/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2951/2015
PROTOCOLO	: 1566612
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO E MARCELO LUIZ BOMFIM DO AMARAL (EX-DIRETOR-PRESIDENTE E ATUAL DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 186/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a inexigibilidade de licitação, com vistas à aquisição de controladores lógicos programáveis (CLPS) para manutenções e preventivas em unidades terminais remotas no sistema de telemetria de Corumbá, Ponta Porã e Três Lagoas, utilizados pela Sanesul.

Analisa-se igualmente, a celebração do Contrato nº 186/14 com a empresa *Schneider Electric Brasil Ltda.*, no valor de R$ 112.410,25 (cento e doze mil quatrocentos e dez reais e vinte e cinco centavos), bem como sua execução financeira, decorrente da inexigibilidade.

Através do Ofício nº 2874/14 o Ordenador da Despesa e Diretor-Presidente da SANESUL, Sr. Victor Dib Yazbek Filho, encaminhou a documentação pertinente ao certame, à formalização e execução do contrato em tela.

O extrato do contrato foi devidamente publicado no Diário Oficial nº 8813 de 4/12/2014, conforme faz prova o documento de f. 77.

Em análise técnica e após intimações ao jurisdicionado (f. 78 e 92) a equipe da 5ª ICE relatou o feito e entendeu que o procedimento licitatório atendeu à regra do artigo 25, inciso I da Lei Federal 8.666/93, que permite a inexigibilidade de licitação, além de a celebração contratual e sua execução terem sido realizadas em acordo com o que dispõe o diploma licitatório e a Lei Federal nº 4.320/64 (ANA 8769/15 – f. 112).

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade tanto do procedimento que gerou a inexigibilidade de licitação quanto da formalização do contrato e sua execução financeira e igualmente apontou a res-

salva da intempestividade, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do Parecer nº 9024/15 de f. 139.

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, combinado com o artigo 13, inciso II, alínea "c", todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório teve como objetivo a aquisição direta de controladores lógicos programáveis, que por sua especificidade se enquadra na previsão do artigo 25, inciso I da Lei de Licitações e, por essa razão, resultou na inexigibilidade.

O Contrato nº 186/14, por sua vez, foi devidamente celebrado com a empresa *Schneider Eletric Brasil Ltda*, contendo as cláusulas necessárias e obrigatórias por lei, previstas no art. 55 da Lei nº 866/93, uma vez que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

Da documentação acostada e conforme demonstrou, detalhadamente, a análise técnica de f. 112 (ANA nº 8769/15), pautada na documentação referente à liquidação da despesa que o Ordenador encaminhou a esta Corte, observo que a execução ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO 186/14	-	R$ 112.410,25
NOTA ORÇAMENTÁRIA Nº 458	-	R$ 112.410,25
TERMO DE DECRÉSCIMO Nº 1	-	R$ 1,71
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R$ 112.408,54
DESPESA LIQUIDADA (NF nº 4863)	-	R$ 112.408,54
PAGAMENTO EFETUADO (OB nº 1609)	-	R$ 112.408,54

Comprovado está que a execução financeira foi realizada conforme prescreve a Lei 4.320/64 e foi encaminhada e prestada sob a orientação contida no item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Compulsando os autos, verifico que após a análise técnica conclusiva de f. 112 foram encaminhados documentos pelo atual Diretor-Presidente da SANESUL, Sr. Marcelo Luiz Bomfim do Amaral, que já se encontravam nos autos, com exceção do "Termo de Encerramento de Contrato de Aquisição" (f. 121), atestando, portanto, o recebimento e a aprovação dos produtos adquiridos em razão da contratação.

Pelo exposto, com base na análise técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos I a III, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), **DECIDO** pela *regularidade* na inexigibilidade de licitação, bem como pela *regularidade* na formalização do Contrato nº 186/14 e na sua execução financeira, conforme as determinações legais contidas em especial no artigo 25, inciso I e demais da Lei 8666/93 c/c artigos 65, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, além do que regem os itens 1.1.1, 1.2.1 e 1.3.1 da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 que trata da remessa dos documentos.

Publique-se.

Campo Grande, 14 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB